



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. Edio Lopes)**

Acresce o Art. 120-A na Lei nº  
4.504, de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, fica acrescida do art. 120-A, com a seguinte redação:

“Art. 120-A. As desocupações por desapropriações resultantes da demarcação de terras indígenas e quilombolas só serão efetivadas após o pagamento da justa indenização em dinheiro, calculada sobre o valor da terra e benfeitorias, ao seu legítimo proprietário ou a quem detenha a sua posse de boa fé, atestada por qualquer documento público.

Parágrafo único. A terra e as benfeitorias serão avaliadas pelo valor de mercado, por meio de instituição oficial ou amplamente reconhecida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os procedimentos que têm sido adotados nas desapropriações de terras objeto de demarcação em benefício da população indígena e quilombolas podem ser considerados como autoritários e injustos. Os ocupantes dessas terras, nos mais das vezes por décadas a fio, são desalojados de suas propriedades, que constituem meio de sustento familiar, sem nenhuma compensação prévia.

As indenizações, arbitradas por valores notoriamente inferiores aos despendidos ou totalmente incompatíveis com os de mercado, inviabilizam novos empreendimentos e – o que é pior – são recebidas muitas vezes com grandes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atrasos e de forma parcelada.

O que se pretende com esta Proposta é assegurar condições mínimas, equitativas, ao proprietário ou titular da posse, para que seus negócios não tenham solução de continuidade e possam ser reiniciados de forma comparável à da exploração anteriormente mantida.

Nesse sentido, a competência técnica e o reconhecimento público da instituição que irá proceder à avaliação dos bens do desapropriado é essencial para assegurar-lhe as condições mínimas para que continue desenvolvendo suas atividades normais, com garantia de sustento para si e seus dependentes.

Deste modo, espero o apoio e a contribuição dos ilustres Pares, reparando as distorções atualmente existentes no tocante ao assunto.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

**EDIO VIEIRA LOPES**  
**Deputado Federal (PMDB/RR)**